



## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

**PARECER N.º 012/2022**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.386/2022,  
de autoria do Chefe do Poder Executivo  
Municipal.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.386/2022, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências**”, encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer.

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data de 20/04/2022 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 02/05/2022.

Após a Secretaria da Casa proceder ao *Estudo de Técnica Legislativa*, os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa:**

O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal e nos arts. 8º, I e VI e 17, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do art. 165, II, da Constituição Federal e arts. 37, IV e 106, II, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta à regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito da proposição.

#### **2.2. Do Prazo para Encaminhamento:**

Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, o seguinte:





*Câmara Municipal de Ibiracú*  
*Estado do Espírito Santo*

**"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**  
**I - o plano plurianual;**  
**II - as diretrizes orçamentárias;**  
**III - os orçamentos anuais.**  
**(...)**  
**§ 9º. Cabe à lei complementar:**  
**I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**"

O texto da Lei Complementar n.º 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que a princípio deveria dispor sobre o assunto, é lacunoso quanto à matéria, nada dispondo a respeito do prazo a ser observado pelos entes quanto ao encaminhamento do Projeto da LDO ao Legislativo, o que remete ao disposto no art. 35, da ADCT da CF/88.

A redação do art. 35 do ADCT da Constituição da República, por sua vez, embora estabeleça alguns prazos transitórios para encaminhamento dos projetos e para sanção das leis orçamentárias (*PPA, LDO e LOA*), aparentemente apenas se dirige à União Federal, não havendo qualquer disposição expressa quanto à situação dos Estados e Municípios.

Por outro lado, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 50, § 9º, estabelece textualmente o seguinte, *in verbis*:

**"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**  
**I - o plano plurianual;**  
**II - as diretrizes orçamentárias;**  
**III - os orçamentos anuais.**  
**(...)**  
**§ 9º. Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9º, da Constituição Federal."**

A Lei Complementar a que se refere o artigo anteriormente destacado é a Lei Complementar n.º 07, de 06 de julho de 1990, que, em seu art. 2º, caput, estabelece o seguinte, *in verbis*:





## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

**"Art. 2º. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa."**

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, também no que respeita ao prazo para o encaminhamento do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias assim expressamente estabelece em seus arts. 106, § 8º e 107, § 5º, na redação que lhes conferiu a Emenda à Lei Orgânica n.º 002, de 20 de dezembro de 2019, *in verbis*:

**"Art. 106. (...)**

**§ 8º. O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, quando não especificados nesta Lei Orgânica, obedecerão, no que couber, ao disposto em legislação complementar federal e estadual.**"

**"Art. 107. (...)**

**§ 5º. Os projetos de lei do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos e prazos estabelecidos nas leis a que se refere o § 8º do artigo anterior, sendo o do orçamento anual enviado até o dia 30 de setembro de cada ano.**"

Assim, o prazo a ser observado, no caso, é aquele estabelecido pela Lei Complementar Estadual n.º 07/90 – *oito meses antes do encerramento do exercício financeiro (30/04)* -, uma vez que se aplica aos municípios por força do disposto no art. 156 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 156. Aplica-se aos Municípios, no que couber, o disposto neste capítulo.**"

Portanto, feita a análise da legislação vigente aplicável à questão, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que o Projeto de Lei n.º 3.386/2022 foi encaminhado a esta Casa em data de 20/04/2022, sendo recebido em sua versão física e eletrônica.

### **2.3. Do Prazo para Votação:**





## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

O atendimento do prazo citado no subitem anterior se faz necessário para a devida tramitação deste projeto na Câmara Municipal, haja vista que o Poder Legislativo também deve observar o prazo para votação estabelecido pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 07/90, anteriormente transcrito, como também o estampado no art. 21, da Lei Orgânica Municipal, que assim prevê, *in verbis*:

**"Art. 21. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento municipal ou ainda, sem a conclusão dos processos de cassação de mandato de Vereador ou Prefeito, quando em tramitação na Câmara."**

Neste sentido, o jurista **José Afonso da Silva** resalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre o Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal, *in verbis*:

**"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)".**

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares municipais, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 3.386/2022 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso legislativo.

### **2.4. Da Técnica Legislativa Adequada:**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar n.º 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único, do art. 59, da Constituição da República.

A Secretaria da Câmara já providenciou o *Estudo de Técnica Legislativa*, procedendo as correções pertinentes, com as quais se coaduna, recomendando-se, todavia, ainda, as seguintes:

01 – No art. 10, na expressão "*para exercício financeiro de 2023*" incluir o artigo "o" antes da palavra exercício: "*para o exercício financeiro de 2023*";

02 – No art. 16, colocar vírgula após a palavra "*prioritariamente*" e substituir a palavra "*observadas*" por "*observados*", além de grafar a palavra "*lei*" com inicial maiúscula (*Lei*);





## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

03 – No art. 17, colocar crase na preposição “as”, constante da expressão “destinado as ações e serviços públicos de saúde”;

04 - No art. 21, na expressão “podendo os referidos créditos adicionais suplementares serem abertos...”, corrigir a concordância verbal para constar “podendo os referidos créditos adicionais suplementares ser abertos...”;

05 - No art. 26, colocar vírgula após a palavra “deverá”;

06 - No art. 33, na expressão “Lei específica”, grafar a palavra “Lei” com inicial minúscula (lei);

07 - No art. 36, parágrafo único, retirar a vírgula após a para “Municipal” e coloca-la após a palavra “instituir”;

08 - No art. 47, rever a redação exposta no ETL, inclusive, para corrigir a grafia da menção ao artigo dezesseis, ali grafada em ordinal (art. 16º), quando, o correto, é grafá-lo em cardinal (art. 16), além de substituir, na parte final do dispositivo, a palavra “autorizado” por “atualizado”;

09 – No art. 49, retirar a vírgula apostá após a palavra “discriminará” e coloca-la após a palavra “judiciais”;

10 – No art. 50, rever a redação do dispositivo, inclusive o constante do ETL, para suprimir, por emenda, a expressão “revogadas as disposições em contrário”.

Outros erros/equívocos de concordância e/ou redacionais foram verificados e destacados no próprio texto, que deverão ser corrigidos quando da confecção do autógrafo de lei, a fim de adequar a redação às regras do bom vernáculo.

### **2.5. Da Audiência Pública:**

Nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000 e art. 44 da Lei Federal n.º 10.257/2001, é necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em comento, como condições obrigatórias para aprovação pelos Vereadores.

Com efeito, assim estabelecem referidos dispositivos legais, *in verbis*:







## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

- Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001):

**"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f, do inciso III, do artigo 4º, desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal."**

- Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF):

**"Art. 48. ...**

**Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos."**

Portanto, deve a Câmara Municipal, especialmente por intermédio de sua Comissão específica (Comissão de Finanças e Orçamento), realizar audiências públicas a fim de discutir o conteúdo da proposição e propiciar a participação popular durante a discussão desta.

### **2.6. Dos Anexos:**

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, veja-se o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000:

**"Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição e:**

**[...]**

**§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

**§ 2º. O Anexo conterá, ainda:**

**I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**

**II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com**





## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

*as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;*

*III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;*

*V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

**§ 3º.** *A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."*

Da análise da proposta encaminhada a esta Casa observa-se que o projeto atende às exigências da legislação, no que respeita aos anexos que devem conter a proposição.

Sugere-se, outrossim, que os membros das Comissões Permanentes pertinentes, notadamente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitem parecer da assessoria técnica contábil desta Casa - (vide art. 83 do RI) - para o fim de verificar, se for o caso, a regularidade dos anexos apresentados.

### **2.7. Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar e outras considerações:**

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais suplementares, o art. 21, da proposição ora analisada, dispõe que a lei orçamentária conterá "**autorização para abertura de crédito adicional suplementar em percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da despesa fixada, ...**".

No entanto, convém lembrar que alguns Tribunais de Contas, como é o caso, por exemplo, do TCESP, tem recomendado que a autorização para créditos suplementares não deva superar o percentual da inflação do período, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

Portanto, apesar da presente questão constituir mérito da proposição, que cabe somente aos nobres edis aferir, fica a observação no sentido de que deve ser





## Câmara Municipal de Ibiracú Estado do Espírito Santo

analisada a questão e, se assim entender a Casa, apresentar emenda ao referido dispositivo da proposição, visando alterá-lo para reduzir o limite ali estabelecido, se for o caso.

Outrossim, insta consignar que a proposição prevê, em seus arts. 20, 21 e 22, a apresentação no orçamento da classificação da despesa "*até o nível de modalidade de aplicação*" (3º nível) e, não mais, como vinha sendo formalizado nos orçamentos até então apresentados, ou seja, "*até o nível elemento de despesa*" (4º nível).

Essa observação é feita tão somente para ciência dos nobres Vereadores quanto a tal especificidade, inexistindo, todavia, qualquer irregularidade nesse sentido.

### **2.8. Do Quórum e Procedimento:**

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 3.386/2022 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Casa, ou seja, 5 (cinco) votos, conforme dispõe o art. 190, inciso II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

O processo de votação é o simbólico, conforme previsão contida no art. 195, § 1º, do Regimento Interno, exceto se outro for requerido e aprovado pelo Plenário, conforme consigna o próprio dispositivo citado.

### **2.9. Das Comissões Permanentes:**

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.) e de **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I.), bem como das demais (**Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero**), por força do disposto no art. 201, caput, do Regimento Interno.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes deste parecer, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 3.386/2022.

É como entendo, s.m.j.







*Câmara Municipal de Ibiracú*  
*Estado do Espírito Santo*

Plenário Jorge Pignaton, em 11 de maio de 2022.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo

